

**PROCESSO Nº:** 0808956-96.2021.4.05.8200 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONTRATE SERVICOS LTDA  
**ADVOGADO:** Diego De Sousa Paulino e outro  
**IMPETRADO:** FAZENDA NACIONAL  
**AUTORIDADE COATORA:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA  
ATC  
**3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **DECISÃO**

### **(COM FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO)**

CONTRATE SERVIÇOS LTDA e suas filiais impetram o presente Mandado de Segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA/PB, objetivando, liminarmente, autorização para que possa apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

No mérito, requerem seja concedida a segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato coator, consistente na inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo destas próprias contribuições, bem como seja reconhecido e garantido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelo Impetrante, a título das referidas exações, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei Nº 9.250/1995 c/c artigo 13 da Lei Nº 9.065/1995, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante a restituição/compensação de tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Fazenda Nacional, nos termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais (id.4058200.8334197).

### **É o relatório. DECIDO.**

Em sede de mandado de segurança, para a concessão de liminar, devem concorrer dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos, *fumus boni iuris*, e o fundado receio de que a sentença, se concessiva ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado, diante do decurso do tempo o *periculum in mora*.

Almeja a impetrante, liminarmente, obter autorização para que seus substituídos passem a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em sua base de cálculo.

O STF, no *leading case* - RE 574.706, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Do mesmo modo, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, o Plenário do STF decidiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Assim, firmou-se o entendimento de que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento:

Conforme se extrai do voto exarado pelo Ministro Marco Aurélio no RE 240.785, concluiu-se que o faturamento "decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta", de maneira que "difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: 'se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição' RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, 'a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas'. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins".

Dessa forma, se o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o mesmo raciocínio deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que também constituem tributos cujo valor arrecadado não representa faturamento ou receita do contribuinte.

Com efeito, não há como se admitir a incorreção da inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, já que ambos se constituem em tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Realço, ainda, que próprio STF, quanto às contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, já decidiu no RE nº 559.937 pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 1710-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Por fim, quanto às previsões contidas na Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, passando a prever, expressamente, a inclusão na sua base de cálculo dos tributos sobre ela incidentes e, na sequência, alterou a legislação do PIS e da COFINS, incorporando a ela, indiretamente, o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, entendo que o referido diploma legal ordinário não se reveste de constitucionalidade, pois, ao fazer incluir sobre o

conceito de receita bruta tributo da competência de unidade da Federação, como o ICMS (ônus fiscal), vai de encontro inclusive ao já decidido pelo Pleno do STF no RE 240.785 (Rel. Min. Marco Aurélio, com julgamento ocorrido em 08/10/2014).

Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações.

No que tange ao perigo da demora, também entendo-o presente, vez que a empresa impetrante está sendo onerada com forma de tributação indevida, em plena crise econômica que assola o país há mais de um ano, agravada, ainda, pela pandemia do covid-19 no corrente ano.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante e de suas filiais a inclusão da quantia relativa ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo.**

**Cientifique-se o impetrante** sobre esta decisão.

**Notifique-se a autoridade impetrada** para cumprimento e para prestar informações, em 10 dias (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA ATC, com endereço na Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, nesta Capital), e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II.

**Esta decisão servirá como ofício para fins de notificação da autoridade impetrada.**

Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF.

João Pessoa - PB, na data de validação no sistema.

---

*As informações prestadas pela autoridade coatora devem ser apresentadas em mídia digital (CD-Rom ou DVD), em formato PDF (portable document format), com tamanho máximo de 2,0MB em conformidade com o previsto no art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006, eis que se trata de Processo Judicial Eletrônico (Provimento nº 02/2013 - Corregedoria do TRF - 5ª Região).*

Este Juízo fica situado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na Rua João Teixeira de Carvalho, 480 - Conjunto Pedro Gondim, CEP 58031-900, tel. (83)2108.4097, com expediente externo das 09:00 às 18:00 horas.



Processo: **0808956-96.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/08/2021 17:12:45**

**Identificador: 4058200.8478012**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>